



PARECER JURÍDICO
CONCLUSIVO

Fls.	552
Ass.	5

Parecer nº 073/2018

Interessada: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalvas ou advertências.





É a síntese do necessário.

II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Foi apresentado durante a Sessão Pública alguns apontamentos que foram passivelmente resolvidos no decorrer da Sessão, conforme depreende da ata da Sessão pública às fls. 528 a 537 dos presentes autos.

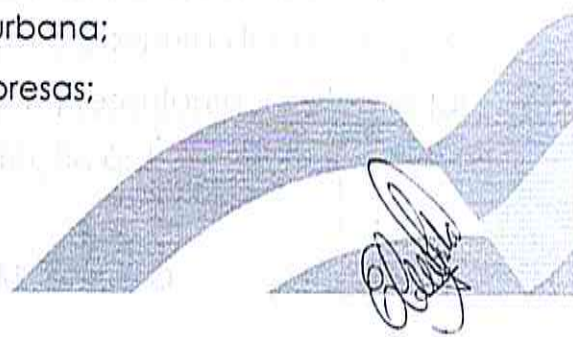
Destaca-se que das cinco empresas que participaram do procedimento licitatório uma delas não participou da fase de lances, qual seja G C S EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, posto que o novo representante da empresa compareceu após iniciada a sessão e abertura dos envelopes, impedindo dessa forma a sua habilitação como representante, conforme foi observado na Ata de Reabertura do presente Pregão às fls. 528 dos autos.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 13 (treze) itens, que são os povoados da zona rural do município de Coelho Neto – MA que têm necessidade do transporte dos alunos para as escolas da zona urbana;

Participou da licitação 05 (cinco) empresas;





Apresentadas as propostas, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, a documentação da licitante atendeu as normas do Edital, estando habilitada para o certame.

Porquanto isso, a empresa J B F TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO foi habilitada vencedora.

Resultado da licitação juntado aos autos.

Fls. 554
Ass. [assinatura]

IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 04 de abril de 2018.

Eliana de Sousa Lima

Procuradora-Geral do Município de Coelho Neto-MA
OAB/MA 9984 – Portaria nº 400/2018

Elanne Carluanda Ferreira e Silva

Assessora Jurídica da PGM de Coelho Neto
OAB/MA 16019 – Portaria 028/2017

